



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	46/2017
PROCESSO Nº:	2010/81/20041
RECORRENTE:	F C PEDROZA
ADVOGADO:	MARCOS ANTÔNIO CARNEIRO LAMEIRA – OAB/AC nº 3265 e outros
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
CONSELHEIRO RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL. INOBSERVÂNCIA. UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. INIDONEIDADE. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. A inobservância do prazo previsto no parágrafo único do art. 16, do Decreto Estadual nº 462/87 não acarreta a nulidade do procedimento fiscal e nem do auto de infração, conforme recomendação do art. 6º, do mesmo diploma legal.

2. A utilização de notas fiscais com prazo de validade vencido configura inidoneidade de tais documentos, na forma do art. 213, inciso VII, alínea “a” e art. 508, ambos do Decreto Estadual nº 08/98, que aprovou o Regulamento do ICMS do Estado do Acre – RICMS/AC.

3. Tal fato constitui infração à legislação tributária punível na forma da legislação vigente e aplicável à espécie.

3. Recurso Voluntário improvido. Decisão por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Voluntário interposto por F C PEDROZA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria de votos, pelo improvimento do Recurso Voluntário, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Divergentes os Conselheiros Luiz Antônio Pontes Silva e Marco Antônio Mourão de Oliveira que acolheram a preliminar de nulidade do auto de infração por excesso de prazo para conclusão do procedimento fiscal. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Fred Dettweiler, Luiz Antônio Pontes Silva, Silvio Gorzoni Cortizo e Marco Antônio Mourão de Oliveira. Presente o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 06 de dezembro de 2017.


Nabil Ibrahim Chamchoum
Presidente


Antônio Raimundo Silva de Almeida
Conselheiro Relator


Luís Rafael M. de Lima
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2010/81/20041 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : F C PEDROZA

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CARNEIRO LAMERA – OAB/AC nº 3265

RECORRIDA : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADORA DO ESTADO : RAISSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE

RELATOR : Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

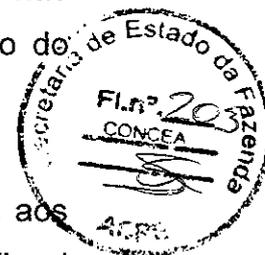
No presente caso, o contribuinte F C PEDROZA, já qualificado nos autos, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 1.068/2015 (fls. 158/161), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual manteve o lançamento tributário constituído por intermédio do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 03.743, esse com a seguinte acusação contra o recorrente, ora autuado:

Emitir documento fiscal com prazo de validade expirado (vencido) conforme AIDF nº 2107 de 2005 / NF mod. 1 (da numeração 8001 a 13000 – formulários contínuos).

Fundamentou a autuação fiscal com a seguinte base legal: artigos 60, IV; 213, inciso VII, alínea “a” e 508, todos do Decreto Estadual nº 08/98 – do Regulamento do ICMS do Estado do Acre.

Para o caso, foi aplicada tão somente a multa acessória no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por documento, limitada a cinco vezes, resultando no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 61, inciso V, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar Estadual nº 55/97, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 113/2002.

O recorrente, em sua peça recursal (fls. 171/184), apresentou a preliminar de nulidade do Auto de Infração e Notificação Fiscal, por não respeitar o prazo previsto no art. 16, do Decreto 462/87 para conclusão do procedimento de fiscalização e, no mérito, aduz o seguinte:



a) A recorrente, quando da comercialização de mercadorias aos seus clientes assim o faz devidamente acobertada por Documento Fiscal idôneo, ou seja, no ato de venda e entrega das mercadorias adquiridas, efetua de pronto a emissão de CUPOM FISCAL, ocorrendo ainda em algumas situações por exigência do adquirente a emissão de Documento Fiscal (Nota Fiscal – Modelo 1 – Formulário Contínuo), devidamente identificada em cada Nota Fiscal – Modelo 1, as informações relativas ao respectivo CUPOM FISCAL, bem como todos os dados inerentes a identificação do cliente, endereço para entrega e vendedor que realizou a respectiva operação de venda;

b) A emissão dos respectivos Documentos Fiscais (Nota Fiscal – Modelo 1 – Formulário Contínuo), ocorreram não somente pela exigência em algumas situações pelos adquirentes, mesmo com a emissão do CUPOM FISCAL, mas como procedimento de praxe da Recorrente. Contudo, em momento algum a Recorrente percebeu que o prazo de validade dos documentos em questão, já teria expirado, haja vista a possibilidade de ocorrência em infração à legislação tributária;

c) Todavia, no caso em tela, mesmo com a emissão das Notas Fiscais com prazo de validade expirado, incorrendo em infração a legislação tributária, em momento algum a Recorrente trouxe prejuízos na arrecadação dos tributos Federal ou Estadual;

d) Em relação aos tributos da União, há de se destacar que a Recorrente para cada operação de venda, emitiu CUPOM FISCAL, acobertando a saída das mercadorias destinadas aos clientes, não incorrendo desta forma sonegação fiscal, ou qualquer artifício que possa reduzir ou dificultar a atividade de fiscalização, bem como a constituição do crédito tributário;

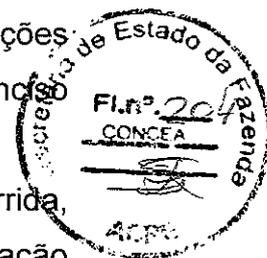
e) No caso em tela, prevê o § 8º, da Lei Complementar nº 55/97, que na ausência de outra importância expressamente determinada as infrações à legislação, as ocorrências devem ser punidas com a multa prevista no inciso V do artigo 61.

f) No entanto, a legislação tributária estabelecida pela Recorrida, preceitua em seu artigo 61, § 9º, da referida lei, a instituição de infração continuada, ou seja, nos casos em que haja infração continuada ao mesmo dispositivo que trate de obrigação acessória, devendo o valor da penalidade ser limitada a cinco vezes o valor cominado nesta lei;

g) Destarte, a Recorrida mesmo tendo incorrido em erro procedimental ao emitir documento fiscal com prazo de validade expirado, devidamente acompanhado de CUPOM FISCAL, assim o fez em período contínuo, compreendido entre os meses de agosto de 2008 a dezembro de 2009, devendo ser imputada a essa a aplicação do artigo 61, § 9º, da Lei Complementar Nº 55/97, em sua totalidade e não de forma fracionada como o feito.

Por fim, apresentou os seguintes pedidos:

1. Acolhimento do presente Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuinte;
2. Seja acatada a preliminar suscitada para a total anulação do procedimento realizado com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração nº 03.743 pelo vício insanável, quanto ao descumprimento do prazo de conclusão dos trabalhos, infringido o artigo 61, § 9º, da Lei Complementar Nº 55/97, bem como o período apurado;
3. Caso a preliminar arguida não seja aceita, que no mérito, após analisados os argumentos e documentações ora jungidas, que seja determinada a anulação do Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 03.743, estabelecendo o período correto de apuração de infração a legislação tributária, compreendido entre os meses de agosto de 2008 a dezembro de 2009, por se tratar de infração continuada, em conformidade com a legislação tributária, bem



como o correto lançamento do crédito tributário em razão de
clara, evidente e correta tipificação da infração.



Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, a Representante da Fazenda Estadual, na pessoa da Procuradora Fiscal Dr^a Raissa Carvalho Fonseca e Albuquerque, por intermédio do Parecer PGE/PF/nº 141/2016 (fls. 187/200), opinou pelo improvimento do recurso voluntário e, via de consequência, pela manutenção da Decisão DIAT nº 1.068/2015.

Assim, colaciona-se a ementa do referido Parecer PGE/PF/nº 141/2016:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. REGULARIDADE FORMAL. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTONOMIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 136 DO CTN. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Desta forma, subiram estes autos a este Conselho de Contribuintes, sendo distribuído a este signatário.

É o relatório. Portanto, solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 31 de outubro de 2017.

Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2010/81/20041 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : F C PEDROZA

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CARNEIRO LAMERA – OAB/AC nº 3265

RECORRIDA : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADORA DO ESTADO : RAISSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE

RELATOR : Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

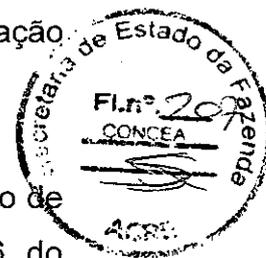
No presente caso, o contribuinte F C PEDROZA, já qualificado nos autos, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 1.068/2015 (fls. 158/161), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual manteve o lançamento tributário constituído por intermédio do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 03.743, esse com a seguinte acusação contra o recorrente, ora autuado:

Emitir documento fiscal com prazo de validade expirado (vencido) conforme AIDF nº 2107 de 2005 / NF mod. 1 (da numeração 8001 a 13000 – formulários contínuos).

Fundamentou a autuação fiscal com a seguinte base legal: artigos 60, IV; 213, inciso VII, alínea “a” e 508, todos do Decreto Estadual nº 08/98 – do Regulamento do ICMS do Estado do Acre.

Para o caso, foi aplicada tão somente a multa acessória no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por documento, limitada a cinco vezes, resultando no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 61,

inciso V, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar Estadual nº 55/97, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 113/2002.



Inicialmente, passo a analisar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e Notificação Fiscal, por não respeitar o prazo previsto no art. 16, do Decreto 462/87 para conclusão do procedimento de fiscalização.

Assim, transcrevemos a redação vigente e aplicável à época dos fatos (na forma do art. 144, do CTN), do art. 16, do Decreto nº 462/87:

Art. 16. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais atos envolvidos nas infrações verificadas.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo os atos referidos no artigo anterior, valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, mediante qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. (Redação original: efeitos até 30 de dezembro de 2014)

Contudo, o excesso do prazo para conclusão do procedimento fiscal não anula o procedimento e nem o auto de infração, conforme recomendação do art. 6º, do mesmo diploma legal:

Art. 6.º A inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação, exame e julgamento do Processo Tributário Administrativo não acarretará a nulidade do procedimento fiscal, mas implicará em responsabilidade disciplinar do funcionário culpado.

Portanto, rejeito tal preliminar e em seguida passo a análise do mérito.

A autuação fiscal diz que a empresa estava utilizando notas fiscais de saídas (com numeração de 8001 a 13000) – modelo 1, com prazo de validade expirado, referente a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF nº 2107 de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. S. S.', located at the bottom right of the page.

Dessa forma, não restam dúvidas que as notas fiscais foram emitidas com prazo de validade expirado, conforme comprovado às fls. 20/132 (notas fiscais acompanhadas dos respectivos cupons fiscais).



Assim, à luz da legislação tributária, essas notas fiscais são tidas como inidôneas na forma dos artigos 213, inciso VII, alínea “a” e 508, todos do Decreto Estadual nº 08/98, *verbis*:

Art. 213. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

Art. 508. Os documentos fiscais perderão sua validade se não forem utilizados no prazo de três anos contados da data da autorização para sua impressão.

No que concerne a alegação de que não teve dolo ao emitir notas fiscais com prazo vencido e de que não houve prejuízos aos cofres públicos, não deve prosperar, pois a responsabilidade por infração à legislação tributária não depende da intenção do agente, da efetividade e extensão dos efeitos do ato, conforme inteligência do art. 136, do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ademais, o descumprimento da obrigação acessória pelo contribuinte faz nascer uma penalidade correspondente, de caráter pecuniário, conforme inteligência do art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN, que assim assevera:

Art. 113 – A obrigação tributária é principal ou acessória:

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.



Neste sentido, são as ementas abaixo:

Ementa: (...) A inobservância da obrigação acessória, independentemente da exigência de qualquer outro requisito, gera penalidade pecuniária exigível do responsável, que será configurada como obrigação principal, nos termos dos §§ 3º e 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional.(...)" (TRF 1ª Região. AC 1997.01.00060959-0/DF. Rel.: Juiz Wilson Ales de Souza (convocado). 3ª Turma Suplementar. Julgado: 14/04/05, publicação: DJ 12/05/05).

Ementa: (...) V. No dizer do Código Tributário Nacional, art. 3, § 3º, a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária. Apenas o procedimento administrativo do lançamento quer relativo à falta de recolhimento do tributo ou decorrente da falta de cumprimento de obrigação acessória, faz nascer o crédito tributário. (...)" (TRF 5ª Região. AG 2005.05.00036072-7/PB. Relator: Des. Federal César Carvalho. 1ª Turma, julgado: 25/05/2006, publicação: DJ 14/06/06).

Portanto, emitir notas fiscais com prazo expirado constitui infração à legislação tributária passível da exigência da multa acessória que no caso foi observada a limitação de cinco vezes, na forma do art. no art. 61, inciso V, §§ 8º e 9º, da Lei Complementar Estadual nº 55/97, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 113/2002:

Art. 61. Aos infratores às disposições desta Lei e das demais normas da Legislação Tributária serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

V - no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais); redação original: efeitos até 30 de setembro de 2015

(...)

§ 8º Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação devem ser punidas com a multa prevista no inciso V deste artigo.

§ 9º Na ocorrência de infração continuada ao mesmo dispositivo que trate de obrigação acessória, o valor máximo da penalidade não poderá ultrapassar de cinco vezes o valor cominado nesta lei. (redação vigente até 1º de outubro de 2015).



Com relação aos cupons fiscais juntados aos autos, como regra, os mesmos são utilizados nas operações com mercadorias e prestação de serviços em que o destinatário seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, ou seja, na condição de consumidor final.

Assim, verifica-se que há cupons fiscais emitidos para pessoas jurídicas contribuintes do ICMS (fls. 62, 86, 98 e 124), que não são documentos hábeis para acobertar tais operações, contudo, esse não é objeto da autuação fiscal.

Deve também registrar que não exime a empresa de emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, quando solicitado pelo adquirente da mercadoria, bem como não veda a emissão de Nota Fiscal, modelos 1 ou 1A, em função da natureza da operação.

Nesse sentido, vejamos os artigos 471, caput, e 473, do Decreto nº 08/98:

Art. 471. O Cupom Fiscal a ser entregue ao consumidor final, qualquer que seja o seu valor, deve conter, no mínimo, impressas pelo próprio equipamento, as seguintes indicações:
(...)

Art. 473. As prerrogativas para uso de ECF, previstas neste Capítulo, não eximem o usuário de emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor, quando solicitado pelo adquirente da mercadoria, assim como não vedam a emissão de Nota Fiscal, modelos 1 ou 1A, em função da natureza da operação.

Parágrafo único. À operação de venda acobertada por nota fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, não emitida por ECF, deve ser registrada no mesmo, hipótese em que:

- I - serão anotados, nas vias do documento fiscal emitido, os números de ordem do Cupom Fiscal e do ECF, este atribuído pelo estabelecimento;
- II - serão indicados na coluna "Observações", do livro Registro de Saídas, apenas o número e a série do documento;
- III - será o Cupom Fiscal anexado à via fixa do documento emitido.

Também os referidos cupons não tem o condão de validar a emissão de notas fiscais com prazo de validade expirado.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário da empresa F C PEDROZA e, via de consequência, mantenho a Decisão DIAT nº 1.068/2015, ora recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões 06 de dezembro de 2017.


Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR

